

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 731/92  
INTERESSADO : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira  
de Sá  
ASSUNTO : Consulta sobre aplicação do § 7º do artigo  
5º da Lei Estadual nº 10.403. de 06/07/71.  
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE Nº 1047/92 - CLN - APROVADO EM 02/09/92

*CONSELHO PLENO*

**HISTÓRICO**

O Doutor Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá solicita o pronunciamento deste Conselho, em expediente submetido à apreciação desta Comissão que trata da possibilidade de continuar recebendo as vantagens pecuniárias previstas no § 7º do artigo 5º da Lei 10.403. de 06/07/71.

Relata que, com fundamento na Lei Federal 4.024. de 20/12/61. na Lei Estadual nº 10.403, bem como amparado pela Lei Municipal nº 1.055. de 27/11/75 (Estatuto do Magistério Superior de Taubaté) requereu afastamento das atribuições docentes, para melhor desempenhar suas funções de Conselheiro neste Colegiado.

O pedido logrou Parecer favorável da Procuradoria Jurídica daquela UNITAU (Universidade de Taubaté).

Entretanto, preconiza o referido parecer que o professor requerente:

"Se abstenha das vantagens de caráter pecuniário constante do § 7º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.403 de 06/07/7, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação."

PROCESSO CEE Nº 731/92

PARECER CEE Nº 1047/92

A CLN se manifesta preliminarmente através de Parecer CLN, aprovado em reunião da Comissão em 08/07/92.

Observe-se que este parecer foi submetido ao Pleno e, após ouvidos os senhores Conselheiros em suas manifestações sobre o assunto, optou-se pelo retorno dos autos a esta Comissão para novo pronunciamento, que assim entendemos:

## **2. APRECIÇÃO**

O Conselho Estadual de Educação é um órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

É constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

O mandato dos Conselheiros é de três anos permitida a sua recondução. Anualmente renova-se um terço do Conselho.

A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras (in verbis § 3º artº 5º da Lei nº 10.403/71).

O artº 1º do Regimento das Sessões do CEE estabelece "As sessões do Conselho serão ordinárias e extraordinárias" e o artº 2º diz "As sessões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, em dia e hora fixados por Portaria do Presidente do Conselho, aprovada por 2/3 dos Conselheiros em exercício".

PROCESSO CEE Nº 731/92

PARECER CEE Nº 1047/92

O dia escolhido da semana é a quarta-feira.

As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou Por 1/3 dos Conselheiros em exercício.

O CEE Paga uma gratificação por sessão Plenária e de câmara ou comissões permanentes ao Conselheiro e também diárias e transporte quando o mesmo residir fora da Capital; paga ainda no exercício de representação do Conselho fora de sua sede, é o que determina o § 7º do artigo 5º da Lei 10.403 de 06/07/71.

"O Conselheiro terá direito à gratificação por sessão Plenária e de câmara ou comissões permanentes, nos termos da legislação em vigor, fazendo jus a diárias e transporte quando residir fora da Capital ou no exercício de representação fora de sua sede".

Se a Universidade de Taubaté acolher "in totum" o parecer de sua Procuradoria Jurídica, as partes deverão resolver a questão entre si, independentemente do pronunciamento deste Colegiado.

Da acumulação de cargos, entendemos que o órgão Próprio para manifestação é a Comissão de Acumulação de Cargos - Secretaria da Administração.

### **3. CONCLUSÃO**

Responda-se ao interessado nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 11 de agosto de 1992.

**a) Cons. Aparecido Leme Colacino**  
Relator

PROCESSO CEE Nº 731/92

PARECER CEE Nº 1047/92

**4. DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino Benedito Olegário R.N de Sá, Maria Clara Paes Tobo e Yuço Okida.

O Conselheiro Benedito Olegário R. N. de Sá declarou-se impedido de votar.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo**  
no exercício da Presidência da CLN

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Benedito Olegário R. N. de Sá declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale". em 02 de setembro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente